



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.289

Recurso nº - 95.730 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Os ajustes para menos do preço de combustível adquirido para revenda, e bem assim o registro em duplicidade do preço de aquisição ensejam a majoração indevida de custos e autoriza a glosa do excesso indevidamente apropriado.

OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro na escrituração de compras ou de pagamentos efetuados por cheques contra depósitos bancários da empresa constitui uma inexatidão contábil que não autoriza, desde logo, a ilação de omissão de registro de receitas sem que se investigue primeiramente a origem dos referidos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 44.942.204,00 e Cr\$ 427.920.413,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
CELSE ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK
MIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.595/88-14

RECURSO Nº: 95.730

ACÓRDÃO Nº: 101-80.289

RECORRENTE: MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANOEL MARQUES & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 44/47) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP., (fls.38)' que, com base na informação de fls. 36/37, manteve o auto de in fração contra ela lavrado às fls. 10.

Segundo a peça básica, a empresa teria cometido as seguintes infrações descritas e enquadradas no RIR/80, da seguinte forma:

Exercício: 1985 - Ano-Base: 1984

Lucro Real

01 - Superavaliação de Custos

A empresa superavaliou o custo de combustíveis vendidos, uma vez que deixou de registrar os ajustes de preço sobre óleo diesel adquirido para revenda, conforme item 1.1 do Quadro Demonstrativo (QD) nº 01, que faz parte integrante do presente Auto de Infração, com infração ao disposto nos artigos 154, 155, 156, 157, 172, 182 e 676, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.....Cr\$

9.714

02 - Omissão de Receitas

A empresa não registrou a compra e os pagamentos constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Quadro Demonstrativo (QD) nº 01, o que caracteriza omissão de receita, com infração ao disposto nos artigos 154, 155, 156, 172,

Acórdão nº 101-80.289

175, 181 e 676, inciso III do RIR/80.....Cr\$	<u>44.942.204</u>
TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL	<u>44.951.918</u>

Exercício: 1986 - Ano-Base: 1985Lucro Real01 - Superavaliação de Custos

A empresa superavaliou o custo de combustíveis vendidos, uma vez que deixou de registrar os ajustes de preço sobre óleo diesel adquirido para revenda, bem como procedeu o registro de compras em duplicidade, conforme item 1.1 do Quadro Demonstrativo (QD) nº 02, que faz parte integrante do presente Auto de Infração, com infração ao disposto nos artigos 154, 155, 156, 172, 182 e 676, inciso III do RIR/80. Cr\$ 17.341.309

02 - Omissão de Receita

A empresa não registrou no livro 'Diário' a compra e os pagamentos constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Quadro Demonstrativo (QD) nº 02, com infração ao disposto nos artigos 154, 155, 156, 157, 172, 181 e 676, inciso III do RIR/80..... Cr\$ 427.920.413

TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL	<u>445.261.722</u>
-----------------------------------	--------------------

ENQUADRAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

Juros de Mora - Artigo 726 do RIR/80, com a redação dada pelo artigo 18 do DL-1.967/82, c/c o artigo 16 do DL-2.323/87 e artigo 6º do DL-2.331/87.

Em sua impugnação (fls. 28/30), a empresa alega, em resumo que: a) é primária, e sua atividade é o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, comumente chamado de posto de gasolina; b) só exerce esta atividade, sendo que 99% é de vendas de combustíveis, sem outra receita portanto; c) foi surpreendida com a acusação de diferença de receita, baseada em depósitos bancários, pois os cheques foram emitidos para atender as necessidades de sua firma e pagamentos ao seu contador, a própria Shell, e outros devidamente especificados; d) há julgados no sentido de que depósitos bancários não são rendas; e) esclarece que os seus lucros são fixados pelo governo federal e sua renda tributada é formada pela diferença entre as vendas e as compras realizadas; f) sua escrita contábil está perfeita e foi considerada como tal; g) o sócio da firma é pessoa de muita idade, e em face de doença

3.

47

Acórdão nº 101-80.289

crônica é obrigado a confiar o estabelecimento a empregados e procuradores.

Ouvidos, os autuantes sustentam que as infrações (supervaliação de custos e omissão de receita) estão discrimina— das nas peças que fazem parte do auto de infração, tendo a impug— nante confundido omissão de receitas com base em depósitos bancá— rios com o fundamento da autuação que é desvio de receitas por omissão de compras de combustíveis para revenda e pagamentos efe— tuados através de cheques de sua emissão não refletidos na escri— turação contábil, além de glosas decorrentes de custos recupera— dos e não contabilizados, bem como de compras de combustíveis pa— ra revenda lançadas em duplicidade, tendo como caracterização a superavaliação de custos. Esses fatos demonstram a irregularidade da escrituração contábil. Cita jurisprudência que entende aplicá— vel à espécie (fls. 33/34).

A decisão foi mantida sob o argumento de que o procedimento adotado pela autuada de não registrar valores de a— juste lançados a maior nos preços de combustíveis e de registrar compras em duplicidade reduzem o lucro do exercício, enquanto a falta de registro de pagamentos efetuados autorizam a presunção ' de que foram movimentados com recursos à margem da escrituração , caracterizando omissão de receitas. Os argumentos de defesa são protelatórios, pois nada se vê no contexto da exigência que te— nha como fundamento depósitos bancários ou extratos de contas-cor— rentes. Foram investigados, isto sim, cheques emitidos pela autua— da, cujos pagamentos a que se destinavam ficaram incomprovados.

Na fase recursal, a ~~sucumbente diz~~ que a decisão recorrida não apreciou a sua argumentação que não é protelatória por que inúmeros julgados, inclusive administrativos, afirmam que de— pósito bancário não é renda. Todos os documentos foram registra— dos regularmente e se dúvidas houvesse sobre sua escrituração ela deveria ter sido desclassificada. Os índices de lucros dos produ— tos revendidos são tabelados. Diz que não houve majoração de cus— tos porque os mesmos são vendidos pela tabela; não houve lançamen— to em dobro, mas apenas por um lapso não foram detalhados, o que

7.

Acórdão nº 101-80.289

também ocorreu em relação às compras não escrituradas e aos pagamentos omitidos. Procura justificar os pagamentos efetuados e relacionados no termo que serviu de base à autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa não logrou infirmar, mediante a juntada de cópia dos respectivos lançamentos, a assertiva contida na peça básica de que deixou de registrar os ajustes de preço sobre o óleo diesel adquirido para revenda, consoante notas de crédito acostadas às fls. 13 a 15 (exercícios de 1985) e 19 a 23 (exercício de 1986), e, neste caso, está configurada a majoração dos custos com redução do pagamento do imposto.

Igualmente, o registro de compras em duplicidade enseja aumento indevido dos custos do período com diminuição da base de cálculo.

A fiscalização não juntou cópia dos lançamentos que duplicavam o registro, mas indicou o número do Diário e da respectiva folha (Diário nº 09, fls. 367), propiciando a prova do oposto com a juntada de cópia dos referidos lançamentos.

Entendo que a afirmação de ausência de registro contábil das aquisições de que tratam as notas-fiscais de fls. 16 e 26 deve prevalecer porque, ao contrário, seria exigir-se da fiscalização a prova negativa. O contribuinte, por seu lado, poderia com simples juntada de cópia do lançamento demonstrar a improbabilidade da acusação.

Mas ainda aí entendo que o fato é um simples indício que não autoriza, desde logo, a ilação de que a aquisição teria sido custeada à conta de receitas não contabilizadas porque

7.

Acórdão nº 101-80.289

lhe faltaria o requisito da precisão para que se utilizasse a presunção como meio de prova.

E tanto ~~isso~~ é verdade que um exame mais detido ' mostra que o pagamento do preço do combustível de que trata a nota de fls. 26 foi feito através de cheque emitido contra o Bradesco, conforme consta da anotação constante da nota fiscal de fls. 26. E, neste caso, não ocorre omissão de receita como se demonstrará a seguir.

O lançamento por omissão de ~~receitas~~ de que trata o subitem 2.2 do QD nº 2 (fls. 17) fundamentou-se na falta de comprovação da efetiva destinação e respectiva contabilização dos cheques sacados contra depósitos da empresa.

A omissão de receitas por omissão de compras se apoia na presunção de que, não comprovando o contribuinte a origem dos recursos com os quais custeava os pagamentos não contabilizados, se presume que a disponibilidade provem de receitas desviadas do crivo da tributação.

Contudo isso não aconteceu na espécie pois, como afirmam os próprios autuantes, os pagamentos foram efetuados contra depósitos bancários da própria empresa.

Neste caso, se dúvidas pairassem sobre a proveniência dos recursos que compuseram as contas bancárias, deveriam auditá-las com observância, inclusive, das instruções da Coordenação do Sistema de Fiscalização sobre a matéria. Vale dizer que, nessa tarefa dever-se-ia intimar o contribuinte a comprovar a origem dos recursos, após o enxugamento das transferências, redepósitos de saldos de retiradas e etc. E, se o contribuinte não lograsse fazê-lo, tributar como desvio de receitas os depósitos de origem incomprovada.

Ora, sendo assim a origem dos recursos foram os depósitos bancários da empresa e, até prova em contrário, a falta de escrituração não passa de má gerência da entidade, como ela própria admite (fls. 30), em face das condições de saúde do sócio

B.

h

Acórdão nº 101-80.289

principal que, não raro, deixa o estabelecimento comercial com funcionários e procuradores.

O fato apurado não enseja a tributação sob o fundamento adotado no auto de infração.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir as quantias de Cr\$ 44.942.204 e Cr\$ 427.920.413, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 